

LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2025.
De 25 de setembro de 2025.

"Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Caiuá, e dá outras providências."

JAYME SALVADOR ALVES, Prefeito Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiuá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de Tributos Municipais e débitos de caráter não tributário, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de agosto de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcados.

Art. 2º - O contribuinte poderá quitar seus débitos e gozar de anistia de multa e juros moratórias incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inclusive os débitos fiscais já ajuizados, na seguinte conformidade:

§ 1º - A opção de pagamento poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias à partir da data da publicação desta Lei Complementar, podendo ser quitada à vista ou em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento à vista e as demais com interstício de 30 (trinta) dias uma das outras.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - Nos débitos ajuizados não fica dispensado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que não constituem objeto de parcelamento.

Art. 3º - Expirado o prazo fixado no §1º do artigo 2º desta Lei Complementar sem que o contribuinte tenha procedido a quitação da dívida à vista ou optado pelo parcelamento, o benefício estará automaticamente revogado e todas as providências legais para o recebimento dos créditos tributários e não tributários deverão ser adotados.



§ 1º - O benefício de que trata esta Lei Complementar será extensivo a todos os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública Municipal sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda, inscritas em qualquer cadastro municipal, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão, bem como aqueles que se inscreveram no Programa de Recuperação Fiscal instituído por Leis Municipais Complementares e que se encontrem com suas obrigações em dia.

§ 2º - O contribuinte que aderir ao benefício constante desta Lei Complementar e deixar de cumprir a obrigação firmada no todo ou em parte com o município de Caiuá, ficará impedido de incluir os referidos débitos em novas adesões ao programa de REFIS instituídos durante o exercício de 2025.

Art. 4º – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Optando o contribuinte pela compensação tributária deverá anexar ao termo de opção a declaração do valor e da origem do seu crédito.

§ 2º - O crédito ofertado em compensação poderá ser recusado pela Fazenda Pública, após manifestação do responsável pelo Setor de Tributação e Rendas, Departamento de Água e Esgoto, respeitando as atribuições do responsável, e do Departamento/Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º - A opção pelo **REFIS** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos

Art. 6º - A opção pelo **REFIS** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação e Rendas, ou pagamento à vista do débito através de guia própria.

Parágrafo único - Sendo o contribuinte Servidor Público deste município, poderá optar para que o pagamento das parcelas ajustadas seja descontado em folha de pagamento, mediante expressa anuência em formulário próprio.

Art. 7º - O Contribuinte será excluído do **REFIS** mediante ato do Responsável pelo setor de Tributação e Rendas, quando ocorrer o atraso no pagamento de qualquer parcela, cancelando-se o benefício, ficando sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e correção monetária desde a data do



inadimplemento da dívida ativa, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original.

Art. 8º - Os contribuintes que possuírem débito tributário ou não tributário com o município, vencidos até 31 de agosto de 2025, e que não queiram optar pelo **REFIS** aludido no caput do artigo 1º desta Lei Complementar, poderão parcelar seus débitos em até 10 (dez) parcelas sem a concessão de qualquer desconto.

Parágrafo único - O parcelamento deverá ser requerido no setor de Tributação e Rendas do município, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar, sendo a 1ª (primeira) parcela com vencimento à vista e as demais com interstício de 30 (trinta) dias uma das outras.

Art. 9º - O recolhimento dos valores constante do termo de parcelamento deverá ser recolhido somente em Instituição Financeira através de guia própria emitida pelo Setor de Tributação e Rendas e/ou pelo Departamento de Água e Esgoto no ato da adesão ao REFIS.

Art. 10 – O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 segue demonstrado no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, em 25 de setembro de 2025.



JAYME SALVADOR ALVES
Prefeito Municipal